



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Certifico** que o tema objeto dos autos dos processos de n° 1370/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP, 1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP e 223/2022-REQ.ADM.-SSP foram julgados na Ducentésima Trigésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 11 de julho de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos da decisão monocrática, com os acréscimos de Cons Wilton Meneses foram conhecidos os embargos e esclarecido que: a) o paradigma a ser seguido, diante do julgamento exarado é a decisão do Conselho Superior consignada na 89ª Reunião Ordinária (01.06.2011 - proc. 010.000.00256/2011-3) que foi fundamento do despacho motivado n° 6358/2019, da lavra do então Procurador Geral do Estado, Vinícius Thiago de Oliveira b) a forma de cálculo da VPNI a ser aplicada diante da decisão, por maioria proferida, é a de que "no cálculo do benefício da interessada, seja observada a composição decorrente da soma do subsídio + VPNI Terço + VPNI Incorporação, conforme retrato financeiro da competência 06/2018, garantindo-se a percepção das vantagens pessoais adquiridas antes do novo regime".**

Aracaju, 19 de julho de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**GILVANETE BARBOSA LOSILLA**  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: U8F1-KCNZ-A4U1-AFRB



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 19/07/2024 12:29:51 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 6

**PROCESSOS N°: 1370/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP, 1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP, 223/2022-REQ. ADM.-SSP**

**ASSUNTO: Reintegração de verba salarial e pagamento de retroativo**

**INTERESSADO: José Evandro Machado Júnior, Edilson Santos Ribeiro, Georlize Oliveira Costa Teles**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA POLICIAIS CIVIS. PEDIDO DE PRESERVAÇÃO DE PARCELA INCORPORADA - VPNI. CONHECIMENTO AOS EMBARGOS E SEU PROVIMENTO.**

**VOTO**

Cuida-se de pedido de esclarecimento formulado pela Chefia da CCVASP, o qual recebo como embargos de declaração, acerca do julgamento proferido na 232.<sup>a</sup> Sessão Ordinária desse Conselho Superior que, após o voto vistas deste Conselheiro, por maioria, especificamente quanto à modulação dos efeitos da decisão aplicou o art. 24 da LINDB, como se vê do extrato da ata de julgamento a seguir transcrita, *in verbis*:

Certifico que o tema objeto dos autos dos processos de n° 1370/2021- INDEN.SERVIDOR-SSP; 1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP e 223/2022-REQ.ADM.-SSP foram julgados na Ducentésima Trigésima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 6

Estado, realizada em 29 de fevereiro de 2024, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, com adesão dos votos vistas Cons. Wilton Meneses e Vladimir Macedo, para indeferir o pleito formulado, uma vez que a legislação infraconstitucional não tem o condão de alterar a natureza jurídica da denominada VPNI, cujos limites restaram fartamente delimitados pelo STF e mesmo que se entendesse pela possibilidade da manutenção da VPNI de forma permanente, nos termos do próprio § 3º do Art. 2º das leis em debate, com a redação dada pela Lei n.º 9.064/2022, tal pagamento apenas é cabível quando houver redução da remuneração do servidor no quando da fixação do subsídio, não sendo este o caso dos autos, sendo ainda vedada qualquer percepção retroativa, nos termos do Art. 5º da mesma lei. Todavia, por maioria (Cons. Carlos Pinna Júnior e Cons. Vladimir Macedo), com exercício do voto de qualidade pelo Presidente do Conselho, nos termos do inciso V, do art. 6º, do Regimento Interno do Conselho Superior, nos termos do voto vistas do Cons. Vladimir Macedo, foram modulados os efeitos da presente decisão, com base no art. 24 da LINDB, para fins de uniformização da decisão deste Órgão, para que se aplique o novo entendimento (como orientação geral) a partir da data desse julgamento, 29 de fevereiro de 2024, ressaltando-se o entendimento anterior tão



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 6

somente para aqueles processos requeridos e que já se encontram em apreciação perante esse Conselho ou perante a CCVASP, na data, insista-se, desta decisão, não sendo mais possível a aplicação da orientação anterior para qualquer novo requerimento que venha a ser protocolado posteriormente a esta sessão de julgamento. Vencidos o Conselheiro Relator Carlos Ferraz e o Cons. Wilton Meneses, no voto vistas apresentado, ambos entendendo pela desnecessidade de modulação dos efeitos da presente decisão.” (grifos originais)

Diante disso, indaga a Coordenadoria da Via administrativa o seguinte:

“Para evitar, no entanto, instabilidade e divergências sobre qual seria a orientação geral anterior a ser mantida por modulação e seu conteúdo e diante da possibilidade em concreto de interpretações distintas; sugiro a remessa dos autos ao douto colegiado para que:

- a) indique qual o parecer/despacho representativo do entendimento anterior deve ser considerado para fins de modulação;** e
- b) firme qual(is) parcela(s) seria(m) paga(s) junto com o subsídio do interessado, considerando que quando da mudança do regime, ele tinha, em seu contracheque, incorporada a VPNI - Incorporação CC/FCs e não obteve**

parcela complementar já que não houve perda remuneratória. (grifamos)

Nessa quadra, cumpre destacarmos, por linha primeira, que o objeto em apreciação dos aclaratórios, não toca na questão de mérito julgada anteriormente, vale dizer, não se está aqui a se reabrir a discussão sobre a possibilidade de modulação, ou não, da decisão proferida pelo Relator Originário, Carlos Henrique Luz Ferraz e, sim, a responder às dúvidas suscitadas pela Via Administrativa quanto à forma de cumprir a decisão.

Dito isto, passamos a esclarecer de forma expressa e inequívoca que o paradigma a ser seguido, diante do julgamento exarado é a decisão do Conselho Superior consignada na 89ª Reunião Ordinária (01.06.2011 - proc. 010.000.00256/2011-3) que foi fundamento para o despacho motivado n.º 6358/2019, da lavra do então Procurador Geral do Estado, Vinícius Thiago de Oliveira, em que o mesmo, também de forma expressa, indica a forma de cálculo da VPNI a ser aplicada tanto aos requerentes, como aos demais servidores que na data do julgamento da sessão de n.º 232, possuíam requerimentos pendentes de apreciação perante a CCVASP, vejamos:

“O fato - inconteste - de não ter o servidor público direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos, não autoriza a supressão, a redutibilidade, a ofensa a primados de direito adquirido. Com tais considerações, Acolho o pedido de reconsideração de fls.04/09 e, reformando parcialmente o Parecer n.º 8963/2018,



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 6

defiro o pedido de revisão de proventos a fim de que, no cálculo do benefício da interessada, seja observada a composição decorrente da soma do subsídio + VPNI Terço + VPNI Incorporação, conforme retrato financeiro da competência 06/2018, garantindo-se a percepção das vantagens pessoais adquiridas antes do novo regime.”  
(grifos nossos)

Assim diante do exposto conheço dos presentes Embargos, para dar-lhes provimento, esclarecendo que: a) o paradigma a ser seguido, diante do julgamento exarado é a decisão do Conselho Superior consignada na 89ª Reunião Ordinária (01.06.2011 - proc. 010.000.00256/2011-3) que foi fundamento do despacho motivado n.º 6358/2019, da lavra do então Procurador Geral do Estado, Vinícius Thiago de Olivera e b) a forma de cálculo da VPNI a ser aplicada diante da decisão, por maioria proferida, é a de que “no cálculo do benefício da interessada, seja observada a composição decorrente da soma do subsídio + VPNI Terço + VPNI Incorporação, conforme retrato financeiro da competência 06/2018, garantindo-se a percepção das vantagens pessoais adquiridas antes do novo regime”.

É como voto.

Aracaju, 26 de junho de 2024.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 6

Aracaju, 22 de julho de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO**  
Procurador(a) do Estado



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DGZJ-6ROL-YY4A-I62Y



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 22/07/2024 08:42:29 (Docflow)